



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Santa Cruz do Arari/PA, atendendo à demanda da Prefeitura e Fundos, considerando que os referidos Órgãos não dispõem de profissionais com os perfis exigidos.

A empresa que irá prestar os serviços elencados no processo é detentora, no seu quadro, de profissionais técnicos aptos a realizar serviços com eficiência, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

O eminente publicista e ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade esta no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe:

Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – **incumbe à administração.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).

De acordo com Marçal Justen Filho, o conceito de natureza singular é relativo e depende de diversas circunstâncias a serem analisadas em cada caso. Para ele,

A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. (2012, p.420).

Nesse sentido, esta Administração Pública possuiu um grau de confiabilidade suficiente para efetivar a contratação da empresa escolhida, pois confia na sua capacidade técnica de prestar os serviços objeto do contrato com eficiência.

No que tange a Notória especialização, preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 039/2011 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A notoriedade da competência da Empresa ASCEP, especializada em Administração Pública e traduzida no seu zelo profissional, sua idoneidade moral e social e recursos tecnológicos, capazes de promover o desenvolvimento dos diversos serviços que devem ser executados pelas administrações municipais.

A Empresa contratada trabalha com os mais modernos padrões de qualidade em gestão pública, atendendo a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais no Estado do Pará, com um quadro funcional altamente qualificado, preparados para desenvolver soluções relacionadas ao setor público, facilitando o seu trabalho, tornando muito mais eficiente e eficaz, visando à execução de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Especializada.